



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica o § 2º do art. 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO: 17/06/99 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 1999
(DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Modifica o § 2º do art. 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 164 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, transformando em parágrafo único o atual parágrafo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação :

“ **art. 164** :.....

§ único : Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, o Ministério Público promoverá, no juízo da execução penal, sua execução, com o procedimento estabelecido na Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, valendo a sentença condenatória transitada em julgado como título judicial executório e dispensada a inscrição na dívida ativa”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA.

Atualmente existe uma verdadeira balbúrdia, não se sabendo ao certo se o Ministério Público tem ou não atribuição para executar a pena de multa e se essa execução deve ser feita no juízo criminal.

Há posições no sentido de que, diante da atual redação do artigo 51 do Código Penal, dada pela Lei 9.267 de 1 de abril de 1996, a execução da multa deve ser efetuada pela Fazenda Pública, no foro das execuções fiscais.

Como se sabe a Fazenda Pública vive assoberbada com as executórias fiscais, sem conseguir mantê-las em dia.

Isso configura, ainda, um absurdo, pois elimina do Ministério Público a titularidade e o controle dessa execução criminal.

Frustra também os casos em que, de acordo com a legislação em vigor, o não pagamento pode acarretar consequências executórias penais; é o caso por exemplo, em que a falta de pagamento da multa pode acarretar a regressão no regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP.

Lote: 78 Caixa: 50

PL N° 1238/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 12/06/91 às 17h45

Nome *Bruno*

Nº 3298

12/06/91

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
Das Penas

CAPÍTULO I
Das espécies de Pena

SEÇÃO III
Da Pena de Multa

- Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

- Modo de conversão

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996).

- Revogação da conversão

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996).

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL DA
DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

.....

TÍTULO V
Da Execução das Penas em Espécie

.....

CAPÍTULO IV
Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.238/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 22/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.238/99

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1999.


DAMACI PIRES DE MIRANDA

Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 1999

Modifica o § 2º do art. 164 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Trata a presente proposição de modificar dispositivo da Lei de Execução Penal, para determinar que a execução da pena de multa seja feita no juízo da execução penal, ao contrário do que vêm decidindo algumas correntes jurisprudenciais.

O projeto veio a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos dos arts. 24, II e 32, III, a e e, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto não possui qualquer óbice.

No mérito, é necessária breve explanação para se entender a razão de ser desta proposta.

O art. 51 do Código Penal, em redação alterada pela Lei nº 9.268/96 passou a determinar que:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas ou suspensivas da prescrição."

Tal dispositivo gerou grande polêmica jurisprudencial, havendo acórdãos que entendem ser competente para executar a pena de multa o Juízo das Execuções Penais, e outros entendendo ser competente o Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Vem esta proposição, portanto, em boa hora, pôr fim às discussões jurisprudenciais, fixando a competência da execução da pena de multa, como manda a razão, ao Juízo da Vara das Execuções Penais. Apesar do procedimento ser o das execuções fiscais, tal execução tem sua razão de ser na execução penal, não havendo porque realizá-la no juízo cível. Além do mais, como bem lembrado pelo ilustre autor do projeto, o não pagamento da pena de multa pode acarretar consequências executórias penais, como por exemplo a regressão no regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O modo como foi feita a alteração na lei, contudo, não está consoante as boas regras da técnica legislativa. Mantendo-se a redação tal qual está, novos conflitos poderão ser gerados em razão do art. 51 do Código Penal. Poder-se-ia questionar, por exemplo, se as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, lá referidas, continuariam ou não a ser aplicadas à pena de multa. Melhor seria se compatibilizássemos os dois dispositivos, fazendo referência, na Lei de Execução Penal, ao art. 51 do Código Penal. Para melhor clareza,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

mantenho a redação do art. 164 em dois parágrafos, e não em um só, como proposto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.238/99, e no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 23 de Fevereiro de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

914316.110



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 7.210/84 –
Lei de Execução Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164.

§ 1º. Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, o Ministério Público promoverá sua execução nos termos do disposto no art. 51 do Código Penal. (NR)

§ 2º. A sentença condenatória transitada em julgado é título executivo judicial, sendo dispensada sua inscrição na dívida ativa." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

914316.110



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 1999

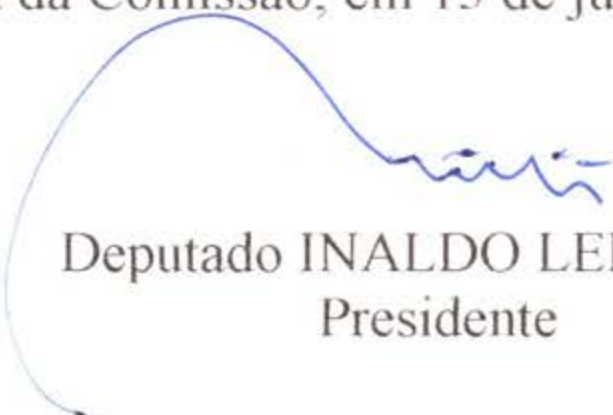
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.238/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Osmar Serraglio – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lins, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera dispositivo da Lei nº 7.210/84 – Lei
de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho
de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o
depósito da respectiva importância, o Ministério Público
promoverá sua execução nos termos do disposto no art. 51 do
Código Penal. (NR)

§ 2º A sentença condenatória transitada em julgado é título
executivo judicial, sendo dispensada sua inscrição na dívida
ativa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.238-A, DE 1999
(DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

Modifica o § 2º do art. 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.238-A, DE 1999

(DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Modifica o § 2º do art. 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.238-B, DE 1999

Altera dispositivos da Lei n° 7.210,
de 11 de julho de 1984 - Lei de Execu-
ção Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os §§ 1° e 2° do art. 164 da Lei n° 7.210,
de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte reda-
ção:

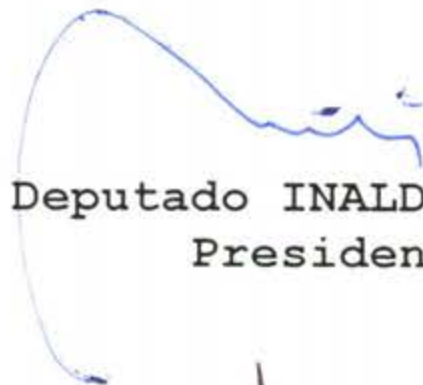
"Art. 164

§ 1° Decorrido o prazo sem o pagamento da
multa, ou o depósito da respectiva importância, o
Ministério Público promoverá sua execução nos termos
do disposto no art. 51 do Código Penal.

§ 2° A sentença condenatória transitada em
julgado é título executivo judicial, sendo
dispensada sua inscrição na dívida ativa." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Sala da Comissão, 18-09. 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.238-B, DE 1999

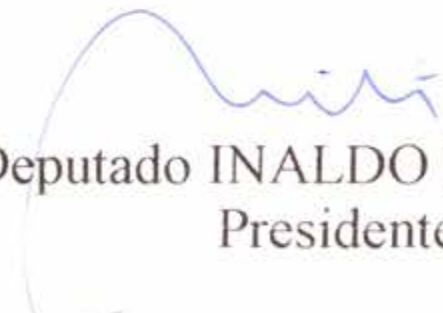
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 1.238-A/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

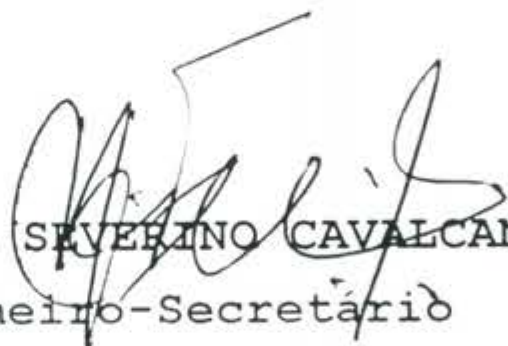
PS-GSE/456/01

Brasília, 5 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.238, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivos da Lei nº 7.210,
de 11 de julho de 1984 - Lei de Execu-
ção Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei nº 7.210,
de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte reda-
ção:

"Art. 164

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da
multa, ou o depósito da respectiva importância, o
Ministério Público promoverá sua execução nos termos
do disposto no art. 51 do Código Penal.

§ 2º A sentença condenatória transitada em
julgado é título executivo judicial, sendo
dispensada sua inscrição na dívida ativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE outubro DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.238

de 19 99

A U T O R

E M E N T A

Modifica o § 2º do art. 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.
(Estabelecendo que o Ministério Público promoverá a nomeação de bens e /ou a execução judicial, valendo a sentença condenatória transitada em julgado como título judicial executório e dispensando a inscrição na dívida ativa).

LUIZ ANTONIO FLEURY
(PTB-SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

17.06.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

03.09.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. OCD 09.09.99, pág. 40304, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

03.09.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

17.11.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO

22.11.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

20.03.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.

27.03.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

03.04.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

13.06.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

13.06.01

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(PL 1.238-A/99).

14.08.01

MESA

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14 a 21.08.01.

04.09.01

MESA

Of SGM-P 1091/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

18.09.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃOAprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 1238-B/99)MESA

Remessa ao SF, através do of pS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.238-A, DE 1999 (Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Modifica o § 2º do art. 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 164 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, transformando em parágrafo único o atual parágrafo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação :

“ art. 164 :.....

§ único : *Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, o Ministério Público promoverá, no juízo da execução penal, sua execução, com o procedimento estabelecido na Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, valendo a sentença condenatória transitada em julgado como título judicial executório e dispensada a inscrição na dívida ativa”.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

Atualmente existe uma verdadeira balbúrdia, não se sabendo ao certo se o Ministério Público tem ou não atribuição para executar a pena de multa e se essa execução deve ser feita no juízo criminal.

Há posições no sentido de que, diante da atual redação do artigo 51 do Código Penal, dada pela Lei 9.267 de 1 de abril de 1996, a execução da multa deve ser efetuada pela Fazenda Pública, no foro das execuções fiscais.

Como se sabe a Fazenda Pública vive assoberbada com as executórias fiscais, sem conseguir mantê-las em dia.

Isso configura, ainda, um absurdo, pois elimina do Ministério Público a titularidade e o controle dessa execução criminal.

Frustra também os casos em que, de acordo com a legislação em vigor, o não pagamento pode acarretar consequências executórias penais; é o caso por exemplo, em que a falta de pagamento da multa pode acarretar a regressão no regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1999.



Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
PTB-SP.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
Das Penas

CAPÍTULO I
Das espécies de Pena

SEÇÃO III

Da Pena de Multa

- Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.

- Modo de conversão

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996).

- Revogação da conversão

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996).

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL DA
DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o ~~valor~~ da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

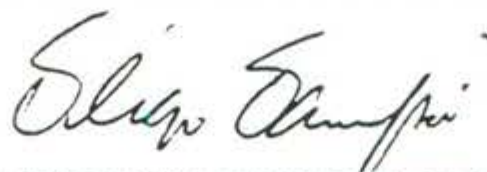
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.238/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de

22/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata a presente proposição de modificar dispositivo da Lei de Execução Penal, para determinar que a execução da pena de multa seja feita no juízo da execução penal, ao contrário do que vêm decidindo algumas correntes jurisprudenciais.

O projeto veio a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos dos arts. 24, II e 32, III, a e e, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às

atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto não possui qualquer óbice.

No mérito, é necessária breve explanação para se entender a razão de ser desta proposta.

O art. 51 do Código Penal, em redação alterada pela Lei nº 9.268/96 passou a determinar que:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas ou suspensivas da prescrição."

Tal dispositivo gerou grande polêmica jurisprudencial, havendo acórdãos que entendem ser competente para executar a pena de multa o Juízo das Execuções Penais, e outros entendendo ser competente o Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Vem esta proposição, portanto, em boa hora, pôr fim às discussões jurisprudenciais, fixando a competência da execução da pena de multa, como manda a razão, ao Juízo da Vara das Execuções Penais. Apesar do procedimento ser o das execuções fiscais, tal execução tem sua razão de ser na execução penal, não havendo porque realizá-la no juízo cível. Além do mais, como bem lembrado pelo ilustre autor do projeto, o não pagamento da pena de multa pode acarretar conseqüências executórias penais, como por exemplo a regressão no regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O modo como foi feita a alteração na lei, contudo, não está consoante as boas regras da técnica legislativa. Mantendo-se a redação tal qual está, novos conflitos poderão ser gerados em razão do art. 51 do Código Penal. Poder-se-ia questionar, por exemplo, se as causas interruptivas e suspensivas da

prescrição, lá referidas, continuariam ou não a ser aplicadas à pena de multa. Melhor seria se compatibilizássemos os dois dispositivos, fazendo referência, na Lei de Execução Penal, ao art. 51 do Código Penal. Para melhor clareza, mantenho a redação do art. 164 em dois parágrafos, e não em um só, como proposto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.238/99, e no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 23 de Fevereiro de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 7.210/84 –
Lei de Execução Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164.

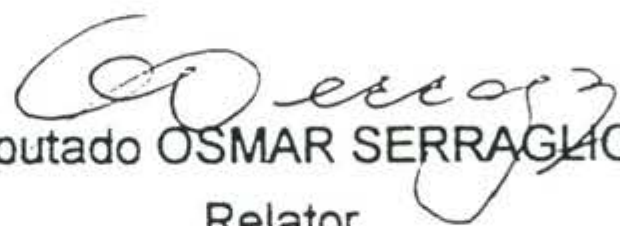
§ 1º. Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, o Ministério Público

promoverá sua execução nos termos do disposto no art. 51 do Código Penal. (NR)

§ 2º. A sentença condenatória transitada em julgado é título executivo judicial, sendo dispensada sua inscrição na dívida ativa." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de *fevereiro* de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.238/99

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

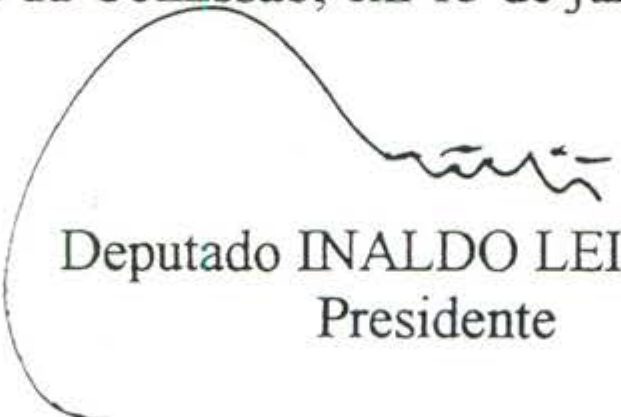
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.238/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Osmar Serraglio – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lins, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera dispositivo da Lei nº 7.210/84 – Lei
de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho
de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

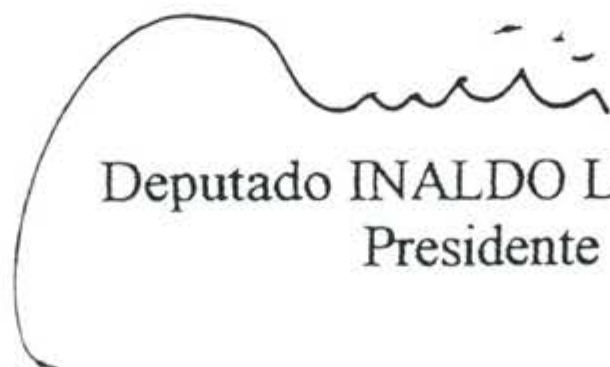
Art. 164

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o
depósito da respectiva importância, o Ministério Público
promoverá sua execução nos termos do disposto no art. 51 do
Código Penal. (NR)

§ 2º A sentença condenatória transitada em julgado é título
executivo judicial, sendo dispensada sua inscrição na dívida
ativa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 250/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 1.238/99.

Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 27

098

Ponto: 6790 Ass: 102 Origem: 13 Secret.

Ofício nº 210 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

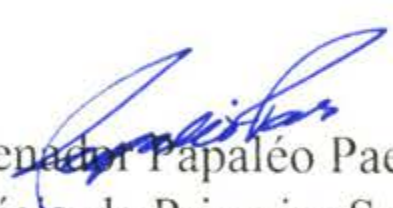
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2001 (PL nº 1.238, de 1999, nessa Casa), que “Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria


PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08 / 02 / 2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete